



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 276, DE 2020

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para dispor sobre a concessão de adicional de periculosidade para conselheiros tutelares.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1335/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 134

.....

VI – adicional de periculosidade.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.696, de 2012, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Uma das alterações foi no artigo 134, especificando que lei municipal ou distrital disporá sobre os direitos assegurados aos conselheiros tutelares.

O conselheiro tutelar, por definição, é um guardião dos direitos da infância e adolescência, tendo o dever de aconselhar os pais, ouvir reclamações, apurar denúncias de abuso e maus tratos e avisar a Justiça caso uma criança esteja em perigo. No desenvolvimento das atividades, o conselheiro tutelar passa por situações de risco, como agressões, ameaças, não importando o tamanho da cidade ou da região.

Por entender a complexidade e a importância do trabalho desenvolvido pelo conselheiro tutelar, é que muitas prefeituras já vêm concedendo adicional de periculosidade ao salário desses profissionais, como forma de reconhecimento. Importante salientar que o presente Projeto de Lei resguarda por completo a competência municipal e distrital para dispor sobre a conveniência e o valor a ser definido para o referido adicional.

No intuito de propiciar o reconhecimento pelas autoridades municipais das ações desenvolvidas e pelas razões acima detalhadas é que apresentamos o presente Projeto de Lei, fruto da sugestão do Sr. Helton Juvêncio da Silva e da Sra. Cleonice Crivelaro, do Paraná, cujo teor acreditamos será endossado pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

Deputado RUBENS BUENO
CIDADANIA/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#)

I - cobertura previdenciária; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

III - licença-maternidade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

IV - licença-paternidade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

V - gratificação natalina. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

LEI Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012

Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha." (NR)

"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (NR)

"Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral." (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
